

**A INFLUÊNCIA DOS SIGNIFICADOS ANDROCÊNTRICOS NOS  
PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS**

*Any Ávila Assunção*

Doutorado e Mestrado em sociologia pela Universidade de Brasília (UnB), professora do Curso de Direito do Centro Universitário IESB; advogada.

198

O presente artigo, ao tempo em que analisa os Tribunais Judiciais nas sociedades contemporâneas, à luz do jurista e sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, associa esta reflexão à defesa de uma perspectiva sociojurídica, realçando a análise do funcionamento do aparelho judiciário brasileiro no tema de conflito de gênero, juntamente com os significados do androcêntricos na ciência jurídica/sistema de justiça.

Inicialmente, baseando-se na obra de Boaventura de Sousa Santos (1996; 2006-b; 2007-a; 2007-b; 2007-c; 2007-d; 2009), são destacadas as coordenadas analíticas dos tribunais judiciais nas sociedades contemporâneas e o significado sociopolítico da função judicial.

Nas seções subsequentes, é realizada uma imersão teórica no sistema judicial sob a perspectiva da cidadania e do conflito de gênero, para, adentrar no tema dos significados androcêntricos, e, perspectivar a categoria de gênero como proposta metodológica de compreensão das relações sociais.

**1. Os Tribunais Judiciais nas Sociedades Contemporâneas**

Um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia jurídica e da ciência política contemporânea, segundo Santos (1996; 2007-c; 2009), é o recente e crescente protagonismo do campo jurídico, onde se destacam os tribunais.

Assinala o autor que ao longo do século XX os tribunais sempre foram, de tempo a tempos, polêmicos e objeto de aceso escrutínio público, bastando, para tanto, lembrar: a) os tribunais da República de Weimar, logo depois da revolução alemã (1918) e seus critérios duplos na punição da violência política da extrema-direita e da extrema-

esquerda;<sup>49</sup> b) o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América (EUA) e o modo como tentou anular a legislação do *New Deal* de Roosevelt no início dos anos trinta; c) os tribunais italianos no final da década de 1960 e da década de 1970, que através do ‘uso alternativo do direito’ procuraram reforçar a garantia jurisdicional dos direitos sociais; e, d) o Supremo Tribunal do Chile e o modo como tentou impedir os processos de nacionalizações levado a cabo por Allende no princípio da década de 1970.

Contudo, esses momentos de notoriedade distinguem-se do protagonismo dos tempos mais recentes em dois aspectos: em quase todas as situações pretéritas, os tribunais destacaram-se pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista ou dos agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população. A outra questão cinge-se ao fato de que, tais intervenções notórias, foram, em geral, esporádicas, em resposta a acontecimentos políticos excepcionais, em momentos de transformação social e política profunda e acelerada (SANTOS, 1996, 2009).

Adverte, também, o autor, que, em datas mais recentes, o protagonismo dos tribunais – sem favorecer, necessariamente, agendas ou forças políticas conservadoras ou progressistas, tal como se apresentam no campo político – parece assentar em um

---

<sup>49</sup> Arendt (1999) percebeu a iminência da cultura antisemita ser adotada como política estatal na Alemanha nazista, o que lhe permitiu zarpar para o exílio em virtude da sua condição de judia, em grande medida, pela postura dos tribunais da República de Weimar de tolerância para com a violência praticada pelas brigadas de voluntários, denominados *Freikorps*, cujos membros mantinham os arquétipos aristocráticos e hierárquicos herdados de uma sociedade pautada por critérios de ancestralidade extremamente hierarquizada, em razão da “continuidade estrutural”, cuja violência individual, até o final do século XIX e início do século XX, era resolvida por meio de duelos, como uma questão de honra. Isso se deve ao fato de que a Alemanha não experimentou passar por uma revolução burguesa, como ocorreu na Inglaterra e na França, tendo como característica a integração da burguesia em um processo ainda de feudalização. A República de Weimar, portanto, significou para a Alemanha uma “modernização conservadora”. O fim da Primeira Guerra Mundial trouxe como consequência, pelo Tratado de Versalhes, a limitação do exército alemão ao contingente de 100 mil homens, o que fez com que proliferassem as brigadas *Freikorps*, que abusavam da violência seguida de morte, sem qualquer controle por parte do Estado. Tais brigadas eram toleradas principalmente pelas características conservadoras, tornando-se úteis na eliminação de pensadores marxistas na Alemanha, como Rosa de Luxemburg, também judia, entre outras lideranças da Revolta Spartakista.

entendimento mais amplo e profundo no controle da legalidade, que inclui, por vezes, a reconstitucionalização do direito ordinário como meio de fundamentar um ‘garantismo’ mais ousado dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, ainda que a notoriedade pública ocorra em casos que constituem uma fração infinitesimal do trabalho judiciário, é suficientemente recorrente – para não parecer excepcional – para (pelo contrário) parecer corresponder a um novo padrão do intervencionismo judiciário. Esse intervencionismo, ao contrário dos anteriores, ocorre, na sua grande maioria, mais no domínio criminal, em relação às áreas civil e trabalhista, assumindo, como seu traço mais distintivo, a criminalização da responsabilidade política. Tão pouco se dirige, como as formas anteriores de intervencionismo, aos usos do poder político e às agendas políticas em que este se traduz. Dirigi-se, agora, aos abusos de poder e aos agentes políticos que os protagonizaram (SANTOS, 2007-b; 2009).

Nessa linha de argumentação, pode-se citar, em nível nacional, a tendência ao protagonismo dos tribunais brasileiros, em sua vertente progressista, ressaltando-se dois julgamentos: o recebimento da denúncia, por parte do Supremo Tribunal Federal, contra elevadas autoridades do Poder Executivo, envolvidas no chamado ‘escândalo do mensalão’; e, a preservação/ garantia da reserva indígena “Raposa do Sol”, no Estado-membro de Roraima, também julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Outra ilação de Santos – que também pode ser ilustrada com os dois julgamentos acima apontados – é que o novo protagonismo partilha com o anterior, uma característica fundamental: traduz-se em um confronto com a classe política e com outros órgãos do poder soberano, nomeadamente, com o poder executivo, designado de ‘judicialização dos conflitos’<sup>50</sup>. Essa judicialização ocorre, atualmente, por razões diferentes, que podem ser agrupadas em três questões:

---

<sup>50</sup> Para Santos (1996), a política judiciária – sendo uma característica matricial do Estado moderno – somente se afirma como política do judiciário quando se confronta, em seu terreno, com outras fontes de poder político. Por isso que a judicialização dos conflitos políticos na possa deixar de traduzir-se na politização dos conflitos judiciários.

- a questão da ‘legitimidade’, que somente se coloca em regimes democráticos e diz respeito à formação da vontade da maioria por via da representação política obtida eleitoralmente;<sup>51</sup>
- a questão da ‘capacidade’, que diz respeito aos recursos que os tribunais dispõem para levarem a cabo, eficazmente, a política judiciária. Considere-se o fato de que, em um quadro processual fixo e com recursos humanos e infraestruturas relativamente inelásticos, qualquer acréscimo ‘exagerado’ da procura da intervenção judiciária pode significar o bloqueio da oferta e, em última instância, redundar na denegação da justiça;<sup>52</sup>
- a questão da ‘independência’ dos tribunais, que está intimamente ligada à questão da legitimidade e à capacidade (a independência dos tribunais é um dos princípios básicos do constitucionalismo moderno).

Essas três questões – legitimidade, capacidade e independência – assumem maior acuidade nos momentos em que os tribunais adquirem maior protagonismo político e social, possuindo um importante significado, seja pelo que revela, seja pelo que oculta. Primeiramente, este protagonismo é produto de uma “conjunção de fatores que evoluem historicamente, tornando-se necessário periodizar a função e o poder judiciais nos últimos cento e cinquenta anos, para que se possa melhor contextualizar a situação presente” (SANTOS, 1996: 20). Em segundo lugar, as intervenções judiciais que são responsáveis pela notoriedade judicial em um dado momento histórico “constituem uma fração ínfima do desempenho judiciário, pelo que um enfoque exclusivo nas grandes questões pode ocultar ou deixar subanalisado o desempenho que na prática cotidiana dos tribunais ocupa a esmagadora maioria dos recursos e do trabalho judicial” (SANTOS, 1996, p. 21). E, por fim, o desempenho dos tribunais, seja o notório, seja o de rotina, em um determinado país, ou momento histórico concreto, não depende somente de fatores relacionados às questões

---

<sup>51</sup> Em razão do fato de que, na maioria dos casos, os magistrados não são eleitos, questiona-se o conteúdo democrático do intervencionismo judiciário sempre que este interfere no Poder Legislativo ou no Poder Executivo (SANTOS, 1996).

<sup>52</sup> Santos (1996) pondera, ainda, que os tribunais não dispõem de meios próprios para fazerem executar as decisões sempre que estas, para produzir efeitos úteis, pressupõem uma prestação ativa de qualquer setor da administração pública. Nesses domínios, que são aqueles em que a “politização dos litígios judiciais” ocorre com mais frequência, os tribunais estão à mercê da boa vontade de serviços que não estão sob a sua jurisdição. E sempre que tal boa vontade falha, repercute direta e negativamente na própria eficácia da tutela judicial.

de legitimidade, da capacidade e da independência, como podem fazer crer. Depende, de modo decisivo, segundo o entendimento do autor, de outros fatores políticos:

[...] do nível do desenvolvimento do país, e, portanto, da posição que este ocupa no sistema mundial e na economia-mundo; da cultura jurídica dominante em termos dos grandes sistemas ou famílias de direito em que os comparatistas costumam dividir o mundo; e do processo histórico por via do qual essa cultura jurídica se instalou e se desenvolveu – desenvolvimento orgânico; adoção volutarista de modelos externos; colonização, etc (SANTOS, 1996, p. 21).

Nesse sentido, vale, ainda, destacar que:

Uma análise sociológica do sistema judiciário não pode, assim, deixar de abordar as questões de periodização, do desempenho judicial de rotina ou de massa, e dos factores sociais, econômicos, políticos e culturais que condicionam historicamente o âmbito e a natureza da judicialização da conflitualidade interindividual e social num país ou momento histórico (SANTOS, 1996, p. 22).

## *1.1 Os Tribunais e o Estado Moderno*

Os tribunais compõem um dos pilares fundadores do Estado constitucional moderno, e, um órgão de soberania, juntamente com o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Entretanto, o significado sociopolítico desta postura constitucional tem evoluído no último século. Essa evolução possui alguns pontos comuns nos diferentes países, não somente em razão do fato dos Estados nacionais partilharem o mesmo sistema interestatal, mas, também, porque as transformações políticas são, em parte, condicionadas pelo desenvolvimento econômico, que ocorre, em nível mundial, no âmbito da ‘economia-mundo capitalista’ implantada a partir do século XV. Mas, por outro lado, estas mesmas razões, sugerem que a evolução varia significativamente de Estado para Estado, consoante a posição destes no sistema interestatal e da sociedade nacional no que diz respeito ao sistema da economia mundial (SANTOS, 1996).

O autor desenvolve uma periodização da postura sociopolítica dos tribunais levando em conta a evolução nos países centrais mais desenvolvidos do sistema mundial. Nos países “periféricos” e “semiperiféricos” – no dizer de Santos (2007-d) – como Portugal e o Brasil, a evolução do sistema judicial pauta-se por parâmetros relativamente diferentes, tal como as variações em função da cultura jurídica dominante (tradição jurídica europeia continental; tradição jurídica anglo-saxônica, etc.).

O autor distingue, assim, os três grandes períodos relativos ao significado sociopolítico da função judicial nas sociedades modernas: o período do Estado liberal; o período do “Estado-Providência”; e o período atual, que designa por “período da crise do Estado-Providência”.

As repercussões diretamente incididas sobre o sistema jurídico podem assim ser resumidas:

- a “sobrejuridificação” das práticas sociais, que vinha do período anterior, aprofundou a perda da coerência e da unidade do sistema jurídico;<sup>53</sup> e, a explosão da litigiosidade (agravando a tendência para a avaliação do desempenho dos tribunais em termos de produtividade quantitativa);
- a litigação no domínio civil sofre alteração significativa, onde a emergência de uma legalidade negociada – sobretudo na área econômica – assente em normas programáticas, “contratos-programas”, cláusulas gerais, conceitos indeterminados, originou o surgimento de litígios altamente complexos mobilizando conhecimentos técnicos sofisticados, tanto no domínio do Direito, como da Economia e da Ciência e Tecnologia. Para Santos (1996) o despreparo dos magistrados, combinada com a sua tendência para se refugiarem nas rotinas e no produtivismo quantitativo, fez com que a oferta judiciária fosse, nestes litígios, altamente deficiente, o que contribuiu, de alguma maneira, para a erosão da legitimidade dos tribunais enquanto mecanismo de resolução de conflitos;
- paralelamente à crise do Estado-Providência agravam-se, nesse período, as desigualdades sociais, que em articulação com a relativa rigidez dos direitos sociais e econômicos – “rigidez” que, segundo Santos (1996; 2007-d), resulta do fato de serem direitos e não exercícios de benevolência, e, por isso, existirem e serem exercidos independentemente das vicissitudes do ciclo econômico – deveriam, em princípio, suscitar um aumento dramático da litigação. Mas, tal fenômeno não sucedeu e em algumas áreas – como o Direito do Trabalho<sup>54</sup> – a litigação diminuiu. Assinala-se, contudo, que, neste período, surgem novas áreas de litigação

<sup>53</sup> Causadas, em especial, pela chamada desregulamentação da economia, pelo fato do dismantelamento da regulação nacional da economia coexistir e, de fato, ser integrante de novos processos de regulação, ocorrendo em nível internacional e transnacional.

<sup>54</sup> Santos (1996) ressalta que, nesse período, houve uma diminuição dos movimentos sociais, que, no período anterior, tinham sustentado politicamente a judicialização dos direitos sociais da segunda geração.

ligadas aos direitos da terceira geração, em especial a área da proteção do ambiente e da proteção dos consumidores;

- politicamente, este período caracteriza-se, além da crise do Estado-Providência, pela crise da representação política, do sistema partidário e da participação política. Essa última possui muitas dimensões, mas uma delas confronta-se diretamente com os tribunais em sua função de controle social: trata-se do aumento da corrupção política – um dos sintomas, segundo Santos (1996), de crise da democracia enquanto sistema de representação política –, cujo combate, coloca novamente o sistema judicial perante uma situação quase dilemática.

De um modo ou de outro, pondera o autor, os tribunais são chamados ao centro do debate político e passam a ser um componente fundamental da crise, seja para eximirem-se da responsabilidade de combater o abuso de poder, seja pelo que contribuem para a solução dela, assumindo tal responsabilidade.

## *1.2 As funções dos Tribunais*

No subitem precedente, foi analisada a evolução histórica do significado sociopolítico dos tribunais, pressupondo para tanto, um entendimento amplo e cambiável das funções dos tribunais na sociedade. Santos (1996; 2009) ao discorrer sobre tal análise e concentrar sua reflexão no desempenho dos tribunais enquanto ponto de encontro entre a “procura efetiva” e a “oferta efetiva” da tutela judicial, pondera que suas funções passaram a ser entendidas de modo mais restrito – ou seja, os tribunais enquanto mecanismos de resolução de litígios. Esta é, portanto, a sua função crucial, a principal, e, sobre a qual, há mais consenso na sociologia judiciária – mas, que não é, certamente, a única.

Santos (1996) constrói um esboço referente às outras funções dos tribunais a fim de elaborar um quadro conceitual e teórico adequado às atuações judiciais. Infere, ainda, que os tribunais desempenham nas sociedades contemporâneas diferentes tipos de funções. Destaca, dentre elas, três funções principais, quais sejam, as “instrumentais”, as “políticas” e as “simbólicas”. As primeiras são aquelas especificamente atribuídas a um dado campo de atuação social e que se dizem cumpridas quando este (campo) opera eficazmente dentro dos seus limites funcionais. As funções políticas são aquelas em que os campos setoriais de atuação social contribuem para a manutenção do sistema político. E as funções simbólicas constituem o conjunto das orientações sociais em que os

diferentes campos de atuação social contribuem para a manutenção ou destruição do sistema social no seu conjunto.

Na dimensão instrumental dos tribunais, Santos (1996) elenca as seguintes funções: resolução dos litígios,<sup>55</sup> controle social, administração e criação do direito. O controle social, de acordo com o autor, é o conjunto de medidas, sejam de influências interiorizadas, sejam de coerções, “adoptadas em uma dada sociedade para que as acções individuais não se desviem significativamente do padrão dominante de sociabilidade, por esta razão, designado por ordem social” (SANTOS, 1996, p.52). Assim, a função de controle social dos tribunais diz respeito à sua contribuição específica para a manutenção da ordem social e respectiva restauração.

Santos (1996) comenta que desde meados do século XIX, coincidindo com o início do período liberal, o triunfo ideológico do individualismo liberal e a exacerbação dos conflitos sociais – como resultado da revolução industrial e urbana – colocaram como questão central, a seguinte indagação: como manter a ordem social em uma sociedade que perdia ou destruía rapidamente os fundamentos nos quais se assentava? A resposta foi encontrada no Direito, na existência de uma normatividade única, universal, coerente, consentânea com os objetivos de desenvolvimento da sociedade burguesa suscetível de poder ser imposta pela força. E, aos tribunais, foi confiada tal imposição. Desta forma, Santos infere que a resolução dos litígios levada a cabo pelos tribunais, configura, em si mesma, uma função de controle social. Adverte, contudo, que é na repressão criminal que os tribunais exercem especificamente esta função, pois é, nesta área, “que o padrão de sociabilidade dominante é imperativamente afirmado perante o comportamento desviado”. E, “na medida em que esta afirmação coercitiva pode ter eficácia de prevenção, o seu conteúdo de imposição externa passa a coexistir com o de influência interiorizada” (SANTOS, 1996, p. 52).

Outra ponderação importante feita pelo autor é que a análise do desempenho dos tribunais no domínio da justiça penal, corresponde, assim, à análise da eficácia do sistema judicial no domínio do controle social. Tal eficácia, segundo Santos (1996), foi, ao longo dos três períodos, sempre problemática, acentuando-se (tal problema) de acordo com as transformações sociais ocorridas:

---

<sup>55</sup> Os comentários acerca da resolução dos litígios já foram tecidos nos subitens anteriores.

O sistema judicial com o seu peso institucional, normativo e burocrático, teve sempre dificuldades em adaptar-se às novas situações de comportamento desviado. De alguma maneira, estamos hoje a viver, com a questão do combate à corrupção e ao crime transnacional, o último episódio de um longo processo histórico de adaptação e os limites de seu êxito são já e mais uma vez por demais evidentes (SANTOS, 1996, p. 52).

A função de criação do direito por parte dos tribunais, segundo o autor, é a mais problemática, sobretudo, nos países de tradição jurídica europeia continental. Mas, mesmo nos países da *common law* tem sido abundantemente discutido e analisado o declínio da função de criação do direito por parte dos tribunais, um declínio que teve início no segundo período – o período do Estado-Providência – quando o equilíbrio de poderes foi definitivamente destruído a favor do Poder Executivo. Santos, entretanto, assinala que, deixando de lado a arquitetura constitucional e focando as práticas judiciárias cotidianas, há muita criação do direito nos tribunais, tanto nos países da *common law*, como no países do direito europeu continental. Trata-se, na verdade, de uma “criação intersticial”, mas nem por isso, menos importante; e, de algum modo, destinada a “aumentar de importância” nas circunstâncias que parecem estar prevalecendo no terceiro período jurídico-político – o “pós-Estado-Providência”. Destaca, o autor, que a “criação intersticial do direito prospera na medida em que colapsam os princípios de subsunção lógica na aplicação do direito” (SANTOS, 1996, p. 53).

Assim sendo, com o conjunto das funções dos tribunais, os três tipos de funções instrumentais influenciam-se, interpenetram-se e, nenhuma delas é inteligível totalmente, se separada das demais. É, sobretudo, na “resolução dos litígios que os tribunais criam intersticialmente o direito”; e, é também aí que se “exerce o controle social mediante a afirmação de uma normatividade que deixa de depender da vontade das partes a partir do momento em que estas decidem submeter-se a ela” (SANTOS, 1996, p. 53).

Dito de outra forma é, em grande medida, através do conjunto das funções instrumentais que os tribunais exercem também as funções políticas e as funções simbólicas. Centrando a discussão nas funções políticas dos tribunais, sublinha-se a idéia de que mais do que interagir com o sistema político, os tribunais são parte integrante dele. E, admitindo-se que a mobilização dos tribunais pelos/as cidadãos/ãs implica não somente na consciência de direitos, mas, também, na capacidade para reivindicá-los, reforça-se o

laço sociopolítico que liga a atividade dos tribunais ao exercício da cidadania e da participação política.

Por isso mesmo, as funções políticas dos tribunais reconhecem-se também pela forma como contribuem para a legitimação do poder político, como resultado das articulações estabelecidas entre a mobilização judicial, por um lado, e a integração política, por outro. É por via dessa articulação que a crise do Estado-Providência e a crise do ‘garantismo’ jurídico concorrem para uma transferência compensatória da legitimação do sistema político para os tribunais (SANTOS, 1996; FERREIRA, 2005).<sup>56</sup>

Nessa direção, as funções simbólicas se tornam mais amplas que as políticas, pois comprometem todo o sistema social. Santos (1996) explica que os sistemas sociais assentam-se em práticas de socialização que fixam valores e orientações, distribuindo-os pelos diferentes espaços estruturais de relações sociais (família, produção, mercado, comunidade, cidadania, mundo),<sup>57</sup> segundo as especificidades destes e por critérios de especialização funcional socialmente dominantes. Portanto, as funções instrumentais, assim como as políticas, possuem dimensões simbólicas que serão mais significativas em alguns casos, e, menos, em relação a outros. O autor cita como exemplo a dimensão instrumental, que, possuindo uma função de controle social, é esta a que possui a mais forte componente simbólica. Explica que a justiça penal atua sobre comportamentos que, em geral, se desviam significativamente de valores reconhecidos como particularmente importantes, para a normal reprodução em uma dada sociedade (os valores da vida, da integridade física, da honra, da propriedade, dos papéis sociais, etc.). Ao atuar eficazmente neste domínio, produz um efeito de confirmação de valores violados. Uma vez que os direitos da cidadania, quando interiorizados, tendem a enraizar concepções de justiça retributiva e distributiva, a garantia da sua tutela por parte dos tribunais tem geralmente um poderoso efeito de confirmação simbólica (SANTOS, 2006-b; FERREIRA, 2005).

---

<sup>56</sup> Segundo Santos (1996), nos países periféricos e semiperiféricos – onde o garantismo e o providencialismo estatal nunca se afirmaram plenamente – as responsabilidades políticas do Poder Judiciário serão menores, pois é, também, menor a legitimidade do sistema político no seu conjunto. Tal argumento é fundamental para se compreender o motivo pelo qual a falta de efetividade dos direitos positivados constitucional e normativamente não têm conduzido a uma sobrecarga do sistema político e ao questionamento da legitimidade estatal no Brasil.

<sup>57</sup> A explicação teórica desses espaços estruturais está desenvolvida no Capítulo 03 dessa Tese.

Entretanto, o autor adverte que a maior eficácia simbólica dos tribunais deriva do próprio garantismo processual, da igualdade formal, dos direitos processuais, da imparcialidade e da possibilidade recursal. Em termos simbólicos, o direito processual é tão substantivo, segundo o entendimento do autor, quanto o próprio direito substantivo. Por isso, que, também, a perda de eficácia processual por via da inacessibilidade, da morosidade, do custo ou da impunidade afeta a credibilidade simbólica da tutela judicial. Claro que isso não significa, assinala o autor, que exista uma relação linear entre a eficácia do desempenho instrumental e político e a eficácia simbólica, pois, em um Estado ‘opaco’ ou pouco transparente, um deficiente desempenho instrumental dos tribunais pode não afetar a sua eficácia simbólica, sobretudo se alguns casos exemplares de bom desempenho instrumental forem nutrindo a comunicação social, de modo que a visibilidade dos tribunais fique reduzida a essas zonas de atenção pública (SANTOS, 1996; 2007-b).

Em síntese, a compreensão das três dimensões funcionais dos tribunais permite perspectivar a tensão vivenciada nessa esfera de competência de resolução dos conflitos, merecendo uma profunda reflexão crítica, sobretudo quando se centra a discussão na função simbólica do sistema judicial, pois envolve a articulação dos tribunais com todo o sistema social. Com efeito, e para o presente estudo, tal reflexão reveste-se de uma profunda importância, pois, tais funções, constituem uma importante ferramenta analítica para compreender não somente a lógica da racionalidade legal/instrumental, mas também aquelas que se encontram dispostas ou localizadas em um plano mais abstrato do universo amplo e difuso das motivações extraleais presentes nos desfechos dos processos judiciais aqui analisados, trazendo um reforço contínuo das desigualdades e da discriminação.

### *1.2.1 A análise dos tribunais no domínio penal*

Segundo Santos (1996), a análise dos tribunais no domínio penal é mais complexa, pois o desempenho judicial depende das polícias de investigação. Realça que na maior parte dos países centrais, o aumento da litigiosidade civil no período do Estado-Providência ocorreu conjuntamente com o aumento da criminalidade, que não cessou de aumentar no período atual. Tal como na litigiosidade civil a massificação da litigiosidade suscita a rotinização e o produtivismo quantitativo. No domínio judicial penal o aumento

da criminalidade torna manifestos os estereótipos que presidem à rotinização do controle social por parte dos tribunais e a seletividade de atuação que por via dela ocorre.

Tal fenômeno é provocado, conforme Santos (1996; 2005; 2009), por vários fatores:

- Pela criação de perfis estereotipados de crimes mais frequentes, de criminosos mais recorrentes e de fatores criminógenos mais importantes;
- pela criação, de acordo com tais perfis, de especializações e de rotinas de investigação por parte das polícias e do Ministério Público;
- pela criação de infraestruturas humanas, técnicas e materiais, orientadas para o combate ao crime, que se integra no perfil dominante;
- pela aversão, minimização ou distanciamento em relação aos crimes que extravasam desse perfil, quer pelo tipo de crime, quer pelo tipo do criminoso, quer ainda pelos fatores que possam estar na origem do crime.

A estereotipização, de acordo com o autor, determina a seletividade e os limites do preparo técnico do desempenho judicial, no seu conjunto, em relação ao domínio do controle social. Para Santos (1996), a corrupção é um dos crimes que extravasa dos estereótipos dominantes, quer pelo tipo de crime, quer pelo tipo do criminoso, quer ainda pelo tipo de fatores que podem estar na origem do crime. Sublinha, também, que o despreparo técnico suscita, por si, a distância em relação à corrupção e, em última instância à sua minimização. Esta postura é ainda potencializada, neste caso, por um outro fator: a falta de vontade política para investigar e julgar crimes em que estão envolvidos membros da classe política, indivíduos e organizações com muito poder social e político.

## 2. O Sistema Judicial, a Desigualdade Jurídica e o Conflito de Gênero

Observar o sistema judicial sob a perspectiva das relações sociais de gênero – focalizando o conflito de gênero e o seu processamento/julgamento pela via judicial – implica uma incursão em um campo mais abrangente e complexo: o campo da cidadania, ou, no dizer de Santos (2009; 2007-a; 2007-b; 2007-d), o campo contra-hegemônico.

Destaca o autor, como já assinalado, que as sociedades não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, justo e independente. No caso do Brasil, o autor analisa que mesmo diante da fragilidade crônica dos mecanismos de

Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.1, n.1, jun/dez., 2016.

implementação da construção jurídico-institucional, a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização do país deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos. É nessa linha de raciocínio que o autor identifica, em relação ao Poder Judiciário, dois grandes campos: o campo hegemônico e o campo contra-hegemônico. Para explicá-los, Santos (2009; 2007-a) remete-se ao contexto político-econômico, destacando que a fase do neoliberalismo revelou as suas debilidades quando não garantiu o crescimento, quando aumentou drasticamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza das classes populares, além de fomentar uma cultura de indiferença frente à degradação ecológica.

No campo hegemônico, que é o campo dos negócios e dos interesses econômicos, Santos (2007-a) relata que a exigência é de um sistema judiciário rápido, eficiente, e, que permita, efetivamente, a previsibilidade dos negócios, a segurança jurídica e a garantia e salvaguarda dos direitos de propriedade. Realça, também, que é neste campo que se concentra a grande reforma do sistema judiciário por todo o mundo<sup>58</sup>. E acrescenta:

[...] Por isso, há áreas do judiciário e formas de actuação que são consideradas importantes e outras não. E a formação dos magistrados deve estar orientada, fundamentalmente, para as necessidades da economia. As reformas são orientadas, quase que exclusivamente, pela idéia de rapidez. Isto é, pela necessidade de uma justiça célere. Sou, naturalmente, a favor de uma justiça rápida. A celeridade de resposta do sistema judicial à procura que lhe é dirigida é também uma componente essencial da sua qualidade. No Observatório Permanente da Justiça Portuguesa temos vários estudos onde analisamos a morosidade, as suas causas e as suas tipológicas. Mas, é evidente que do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã (SANTOS, 2007-d, p. 24).

Seguindo essa direção, salienta a tendência dos objetivos da reforma judiciária nortear-se, inclusive, pelo ideal de celeridade processual, olvidando o fato de que “uma interpretação inovadora, contra a rotina, mas socialmente mais responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e de reflexão” (SANTOS, 2007-d, p.27).

---

<sup>58</sup> Santos (2007) relata que durante os vários anos que analisou as reformas que tiveram lugar em vários países, particularmente na Europa, na América Latina e na África, inferiu que o sistema judicial desses países é orientado para dar previsibilidade aos negócios; isto significa que as reformas se centram, muito seletivamente, nos setores que melhor servem a economia deixando de fora todos os outros.

O outro campo, designado pelo autor de ‘contra-hegemônico’, é o dos cidadãos/ãs que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional deram-lhes direitos significativos, seja na esfera social ou econômica, vislumbrando na ordem jurídica e nos tribunais um instrumento importante para reivindicá-los e serem incluídos no contrato social. Contudo, Santos (2007-d) traz para a análise uma questão que parece importante considerar: a existência de um outro tipo de demanda, que o autor designa de ‘procura suprimida’. Esclarece que há uma demanda ou procura potencial, que se pode conquistar pelas reformas processuais (algumas das quais acabaram de ser feitas no Brasil, quer na reforma constitucional, quer na reforma infraconstitucional). A outra demanda – a ‘procura suprimida’ – é a dos cidadãos/ãs que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para reivindicá-los quando são violados, ficando totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial e estabelecem contato com as autoridades, que, segundo o autor:

[...] os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura suprimida. Para reconhecer a sua presença, precisamos daquilo, que em outros trabalhos tenho designado por uma sociologia das ausências. A procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo activamente produzido como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico em geral, que faz sentido falar da revolução democrática da justiça (SANTOS, 2007-d, p. 27 – grifo nosso).

Acompanhando o pensamento do autor, para atender a ‘procura suprimida’ faz-se necessária uma profunda transformação no sistema judiciário – e não somente no direito substantivo e processual –, pois está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária.<sup>59</sup>

Em grande medida, tal concepção resultaria em uma mudança no acesso à justiça em um sistema de ‘transformação recíproca jurídico-política’ – que é diferente da

---

<sup>59</sup> Santos (2007-d) realça o fato de que não faz sentido ‘assacar’ toda a culpa ao sistema judiciário se tais reformas não abrangeram questões atinentes, por exemplo, à formação de magistrados e dos próprios bacharéis em direito.

concepção convencional de busca à tal acesso (SANTOS, 2009; GOMES, 2003). Essa transformação propiciaria uma política de adensamento da cidadania, pela via democrática e do acesso ao direito e à justiça ao se dirigir a um conjunto vasto de injustiças (socioeconômica, racial, sexual, étnico-cultural, cognitiva, ambiental e histórica) que ocorrem na sociedade. Os vetores principais dessa transformação podem ser identificados: nas profundas reformas processuais; nos novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; na nova organização e gestão judiciária; nas mudanças a serem encetadas na formação dos magistrados/as desde as faculdades de direito até à formação permanente; nas novas concepções de independência judicial; em uma relação de poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; e, uma cultura jurídica democrática e não corporativa (SANTOS, 2009; 2007-d).

Nesse contexto, torna-se importante citar os estudos realizados por Uprimny e García-Villegas (2003-c) relativos à dimensão emancipatória das decisões judiciais, ao analisarem aquelas proferidas por juízes constitucionais na Colômbia. Explicam os autores que, a partir da década de 1980, os juízes adquiriram um papel de protagonismo em boa parte dos regimes democráticos do mundo, a tal ponto, que alguns estudiosos, como Santos (2001), Linz e Stepan (1996) e Nino (1992), falam de uma alteração da carga de legitimação democrática das instâncias políticas para as judiciais. Os maiores protagonistas foram os juízes penais na luta contra a corrupção política, por um lado, e, os juízes constitucionais na defesa dos direitos fundamentais, de outro.

Nas análises procedidas por Uprimny e García-Villegas (2003-c), os Tribunais Constitucionais tiveram especial importância nos países da Europa do Leste e em muitos outros que se encontram (ou encontram) em processo de transição para a democracia.<sup>60</sup> Esses Tribunais vêm desempenhando um papel chave, muitas vezes em contramão, relativamente ao previsto pelo sistema político vigente e, às vezes, até mesmo, contra a lógica do mercado capitalista. Isto implica em uma ‘judicialização’ dos conflitos políticos, o que por sua vez, arrasta consigo uma ‘politização’ dos conflitos judiciais (SANTOS, 2001). Os Tribunais Constitucionais da Hungria<sup>61</sup> e também da África do Sul

<sup>60</sup> Sobre esse tema vide, dentre outros autores, Malloy (1977), Nino (1992), Linz e Stepan (1996).

<sup>61</sup> Sobre o tema vide Zirzak (1996).

<sup>62</sup> são os exemplos mais conhecidos, dentre outros igualmente importantes, como o Supremo Tribunal da Índia, <sup>63</sup> da Rússia, da Coreia<sup>64</sup> e da Colômbia. Contudo, alertam os dois mencionados autores, que o caráter contra-hegemônico do protagonismo judicial deve ser analisado com cautela, pois, há mais de uma década, que as principais agências internacionais para o desenvolvimento, as quais não representam propriamente um símbolo da luta contra-hegemônica, dedicam o essencial dos seus recursos à promoção do poder judicial<sup>65</sup>. Tal cautela é necessária, nomeadamente, no que se refere à justiça consuetudinária, penal e civil, pelo fato de serem âmbitos privilegiados deste fenômeno de “globalização judicial”.

Com efeito, conforme já analisado anteriormente, boa parte desses recursos internacionais destina-se ao incremento da eficiência daqueles processos judiciais mais requeridos pelo mercado capitalista, e, conseqüentemente, pode estabelecer-se uma empatia *prima facie* entre eficiência judicial e interesses hegemônicos. Todavia, a situação parece ser diferente no que se refere aos juízes/as constitucionais – advertem os autores – pois, em primeiro lugar, eles não têm sido os beneficiários privilegiados dos recursos econômicos mencionados; e, segundo, as suas decisões incidem, na maioria das vezes, sobre interesses hegemônicos essenciais, como foi o caso do Tribunal colombiano.

Assim sendo, os autores mencionados assinalam, ainda, que é importante não confundir o sentido desses desenvolvimentos paralelos: de um lado, tem-se o aumento da eficácia judicial destinada preferencialmente à proteção de interesses capitalistas globalizados; de outro, tem-se o protagonismo judicial contra a corrupção e as violações dos direitos fundamentais. Tratam-se, portanto, de lógicas diferentes e inclusivamente contrárias em termos gerais, embora, em certas circunstâncias, possam fortalecer-se reciprocamente.

---

<sup>62</sup> Sobre o caso da África do Sul ver Klug (1996) e Burnham (1997).

<sup>63</sup> Sobre o Supremo Tribunal da Índia, vide Sripati (1998), Crossman e Kapur (1997)

<sup>64</sup> Sobre o tema vide Yang, 1998.

<sup>65</sup> Tal fenômeno, segundo Uprimny e Garcia-Villegas (2003), está relacionado com o denominado *the rule of law Project* promovido pelas agências internacionais para o desenvolvimento sob o pressuposto de que certas reformas legais são indispensáveis para o desenvolvimento econômico dos países; assim, relatam os autores, foram investidos vários bilhões de dólares em projetos legais nomeadamente no âmbito judicial. As principais instituições financeiras incluem o Banco Mundial, a Agência Internacional dos Estados Unidos da América para o Desenvolvimento (USAID) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – sobre os montantes investidos, vide Santos (2001).

Se tais abordagens acaloram as discussões sobre os ideais de justiça e aceleram reformas jurídicas e judiciais há muito emergentes, levam, também, à discutir e analisar – como é o caso deste estudo – questões atinentes à persistência uma cultura jurídica centrada em práticas androcêntricas, misóginas e patriarcais. Isto é, de uma visão ainda tradicional do direito, cujas considerações acerca da carga ideológica de seus fundamentos e conceitos, potencializam o controle social, excluindo sujeitos historicamente considerados ‘minoritários’. Significa dizer, que o acesso desigual ao direito e à justiça torna-se ainda mais evidente quando se focalizam os conflitos de gênero na instância judicial, e, que a dívida histórico-jurídica das injustiças perpetradas contra a mulher ao longo dos séculos ainda continua represada.

Nesse sentido, o exercício reflexivo proposto, acima, por Santos (2007-d), no sentido de considerar o conceito de ‘sociologia das ausências’ – que se baseia, inclusive, na idéia da superação da naturalização das diferenças –, possibilita desvelar algumas razões acerca dos modos como os/as cidadãos/ãs utilizam o direito, mas, também, como o evita ou lhe resiste. Ainda sob essa abordagem, a diferença no acesso à justiça pode ser percebida nos fundamentos/motivações constantes das decisões judiciais relativas aos crimes sexuais praticados contra as mulheres, cujos julgadores/as, muitas das vezes, interpretam e julgam tais delitos sob a orientação de elementos e simbolizações da cultura, que passam a ser determinantes na aplicação da justiça.

Nessa mesma perspectiva, Adorno (1994) ao trazer para a análise a questão da justiça social e a igualdade jurídica, observa que o “modelo liberal de justiça” no Brasil nunca saiu do nível simbólico, vez que a ‘igualdade de todos perante a lei’ nunca se concretizou. Veja-se:

Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a *distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros*, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens e, *muito dificilmente, as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias* (ADORNO, 1994, p.134 – grifo nosso).

Pondera, dessa forma, o autor, que a garantia da igualdade no acesso à justiça depende, sobretudo, da superação da dificuldade da justiça penal em traduzir as diferenças e as desigualdades em direitos. A desigualdade jurídica sendo considerada como o efeito

de práticas judiciais destinadas a “separar, dividir, revelar diferenças e ordenar partilhas” (ADORNO, 1994, p. 149).

Sobre tal ponderação, Izumino (1998, p.30) comenta que, na prática, o sistema judicial “tem se apresentado como uma instância reprodutora de desigualdades”. Observa que, genericamente, a denúncia da desigualdade no acesso à justiça escuda-se no recorte de classe, resultando na inacessibilidade aos mais pobres e menos privilegiados economicamente – sendo, inclusive, carentes diante do reconhecimento de seus direitos. Quando aborda a questão da desigualdade jurídica sob o ponto de vista do recorte de gênero, a autora enfatiza que tal categoria incide transversalmente sobre as demais (social, econômica ou racial), dando-lhes, como especificidade, a exacerbação de algumas diferenças. Ou seja, atravessa a esfera judicial imprimindo novas tonalidades à desigualdade no acesso à justiça.

Merece ser transcrita a análise de Santos (2006) quando tece observações acerca dos estudos realizados sobre a ‘sociologia dos tribunais’, alertando sobre a necessidade de uma nova política judiciária, voltada para os conflitos sociais e os mecanismos da sua resolução:

[...] as desigualdades da proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais está cristalizada no próprio substantivo, pelo que a democratização da administração da justiça, mesmo se plenamente realizada, não conseguirá mais do que igualizar os mecanismos de reprodução da desigualdade (SANTOS, 2006-a, p. 177).

## *2.1 A influência dos significados androcêntricos na Ciência Jurídica/ Sistema de Justiça*

Inicialmente, vale destacar que quando se fala em práticas jurídicas com significados androcêntricos, esses são definidas a partir do que informa Praetorius *et al* (2007, p. 21):

Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual – de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto do sexo masculino. Às afirmações sobre ‘o homem’, (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas, os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal: o homem (= ser humano masculino) é a medida de todo o humano. Esta reconstrução filosófica e lingüística reducionista da realidade tem, entre outras conseqüências, a de o conceito de trabalho ser definido unilateralmente a

partir das condições do trabalho assalariado [...]. Só numa sociedade em que o pensamento androcêntrico é onipresente é que pôde ocorrer que só aos poucos, e enfrentando a resistência dos homens, as mulheres tivessem que conquistar o acesso aos direitos humanos universais. O preconceito androcêntrico torna a vida feminina invisível do ponto de crítica lingüística, ideológica e científica feminina tem, pois, como meta desvendar, no discurso dominante, estruturas preconceituosas androcêntricas, e desta forma desmascarar a objetividade aparente como uma retórica do partidarismo masculino (PRAETORIUS *et al*, 2007, p. 21).

Em virtude da presença desse olhar – ou significados androcêntricos –, as práticas jurídicas tendem a enfocar suas análises a partir de uma perspectiva senão unicamente, mas, preponderantemente, masculina, cujos resultados, materializados nas decisões judiciais, são tomados como generalidades na medida dos humanos masculinos, mesmo que sejam as mulheres, as envolvidas. Um exemplo da ausência do olhar de gênero nas práticas jurídicas é o uso da linguagem, cuja referência é a nomenclatura no masculino. Nesse sentido, Facio e Camacho (mimeo, s/d, p.6) assinalam:

Recordemos que o termo ‘homem’ serve tanto para definir o varão da espécie como a espécie toda, e pior ainda, a gramática exige que se fale em masculino ainda que se esteja fazendo referência a um grupo composto por um milhão de mulheres e um recém-nascido varão (FACIO; CAMACHO, s/d, p. 6).

Segundo Warat (1985, p. 88), a dogmática (jurídica) possui uma função de “conservação social”:

O componente ideológico acompanha todo conhecimento científico no campo social – por conseguinte, também na esfera jurídica. A dogmática jurídica, contudo, pretende sustentar o contrário. Na realidade, a dogmática jurídica implica saturação ideológica no conhecimento do direito, um encerramento da possibilidade de um corte epistemológico, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse na mudança – enfim, o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas (WARAT, 1985, p. 88).

A discussão sobre o Direito e a mulher no Brasil, segundo Streck (2002), começa pelo próprio tipo de visão que os/as operadores/as jurídicos, instrumentalizados pela “dogmática jurídica”,<sup>66</sup> têm acerca da mulher, cujos conhecimentos encontram

<sup>66</sup> Streck (1999) ao tratar dessa questão, sublinha a necessidade de ‘discutir a crise do Direito’, do Estado e da dogmática jurídica (que instrumentaliza o Direito) e seus reflexos na sociedade. Realça o fato de que o modelo e o modo de produção do Direito – ‘liberal-individualista-normativista’ – está esgotado. Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.1, n.1, jun/dez., 2016.

resistências e permanecem, há muito, ocultos pelo paradigma dominante. O autor infere que esse debate é de cunho ‘crítico-hermenêutico’, pelo qual é necessário um enfrentamento da dogmática jurídica, no contexto “de uma tradição que vem permeada por um imaginário no interior do qual a questão do gênero tem dificuldade de ser assimilada pelos operadores do direito” (STRECK, 2002, p.156).

Em outras palavras, as práticas jurídicas podem converter-se na reprodução das desigualdades e no acesso desigual ao direito, a partir da imposição de determinadas representações e significações reprodutoras da seleção arbitrária produzida por um grupo ou segmento sócio-profissional sobre outros, a qual possa ter alguma ingerência, e, através de seu próprio ‘arbitrário cultural’. Esta reprodução exerce a função estratégica de replicar as relações de força nas quais se baseia, em boa medida, no poder de “imposição arbitrária” das decisões judiciais, segundo Bourdieu (2002), que, denomina esta dimensão de “função de reprodução social da reprodução cultural”.

Essa perspectiva de análise também pode ser vislumbrada quando Scott (1995) define o papel das doutrinas jurídicas, educativas e religiosas, construído no interior das relações de poder. Ressalta essa autora que os conceitos normativos são instrumentos de controle, mas não são produzidos como uma unidade, havendo divergências tanto entre discursos que defendem posições antagônicas entre sexos, quanto divergências entre os contra-discursos, e, entre as resistências a estes discursos:

[...] ‘quando e em quais circunstâncias’ é a questão que deveria preocupar os(as) historiadores. A questão que emerge como posição dominante é, contudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito (SCOTT, 1995, p.38).

Para a autora, as relações de gênero podem ser definidas como uma “forma primeira de significar as relações de poder”, e, que é um “campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado”, não sendo um único campo, mas ele “parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas” (SCOTT, 1988, p. 16).

---

e o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social clamam novas posturas dos operadores jurídicos.

Na sociologia brasileira<sup>67</sup> Saffioti (1992) sustenta que as relações de gênero devem ser vistas como ‘relações de poder’, não havendo nenhuma contradição no fato de que o poder seja exercido em doses desiguais pelas partes que compõem esta relação. A autora explica que o patriarcado e o capitalismo são duas faces de um mesmo modo de produzir e reproduzir a vida. Destaca que para a maioria dos autores o patriarcado é concebido como sistema político, enquanto o capitalismo é captado apenas em sua dimensão econômica; mas nem o patriarcado nem o capitalismo podem ser reduzidos a um sistema de dominação política, pois em seu seio também fluem os demais tipos de dominação, inclusive a econômica (SAFFIOTI, 1988).

Embora reconheça no patriarcado o mais antigo sistema de dominação-exploração, Saffioti (1987) considera que a dominação do sexo masculino sobre o feminino somente pode ser entendida a partir da idéia de simbiose dos três sistemas: patriarcado-racismo-capitalismo. A autora rejeita o uso substantivado de um desses sistemas – por exemplo, capitalismo-patriarcal, ou, patriarcado-capitalista – por considerar que ao se atribuir maior importância a um desses sistemas, o outro é colocado como secundário, propiciando sérias conseqüências sob o ponto de vista das estratégias de luta dos contingentes humanos oprimidos, dominados e explorados.

Para Facio (2007), o conceito de patriarcado é antigo e não necessariamente um aporte das teorias feministas. A autora registra que:

Engels lo denomino, em su famosa obra ‘El Origen del la Família, el Estado, y la Propiedad Privada’, como el sistema de dominación más antiguo. Pero fueron las teorías feministas de los años 60s y 70s del pasado siglo las que actualizaron este concepto dejado atrás por los científicos sociales por referirse, según ellos, solamente a civilizaciones antiguas. Fue en esas décadas que descubrimos que el patriarcado se había ido transformando a partir de la institucionalización del dominio de los hombres adultos sobre las mujeres de todas las edades y los niños de la familia patriarcal, en un sistema de dominio masculino generalizado a toda la sociedad. Vimos que este sistema de dominio que nosotras quisimos seguir llamando patriarcado implica que todo lo relacionado con lo masculino tiene más valor y poder en cada una de las instituciones de la sociedad aunque no implica que las mujeres no tengamos

<sup>67</sup> Os referenciais teóricos do movimento feminista brasileiro foram importados das discussões travadas por grupos feministas franceses, americanos e anglo-saxões. Várias coordenadas teórico-analíticas surgiram na luta pela igualdade, cumprindo dar destaque a três correntes: uma primeira, que ocupou-se em analisar a supremacia masculina e suas origens no patriarcado; a segunda, ligada ao marxismo; e, a terceira corrente mais ligada às escolas da Psicanálise (SCOTT, 1988).

ningún tipo de poder, ni de derechos, influencias o recursos (FACIO, 2007, p. 01).

Alda Facio e Rosalia Camacho (mimeo, s/d) realçam que uma das principais características da sociedade patriarcal está no núcleo da definição do androcentrismo, postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são realizadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, sejam homens ou mulheres.

Para alcançar a compreensão do modo de expansão de todas as formas e discriminação de opressão faz-se necessário, segundo Facio (1996), entender que o patriarcado se mantém e se reproduz em suas distintas manifestações históricas, e através de múltiplas e variadas instituições. A autora entende que a instituição patriarcal se constitui em um conjunto de práticas, crenças, mitos, relações, organizações e estruturas estabelecidas em uma sociedade, cuja existência é constante e contundente. E, juntamente com outras instituições extremamente ligadas entre si, transmitem de geração a geração a desigualdade.

Saffioti (1987) considera de suma importância compreender como a ‘naturalização’ dos processos socioculturais de discriminação da mulher – e outras categorias sociais – constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a ‘superioridade’ dos homens.<sup>68</sup> Adverte, por conseguinte, que a inferioridade feminina é exclusivamente social, e, que, as estruturas de dominação não se transformam meramente através das leis, pois “enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de idéias justificador do presente estado de coisas” (SAFFIOTI, 1987, p.26)<sup>69</sup>.

<sup>68</sup> A autora enfatiza que a força da “ideologia da inferioridade” da mulher é tão grande que até mulheres que trabalham na “enxada”, apresentado maior produtividade que os homens, admitem sua “fraqueza”. Estão, de tal maneira, imbuídas desta idéia de ‘inferioridade’ que se assumem como seres inferiores (SAFFIOTI, 1987).

<sup>69</sup> Registra também a autora que, a bem da verdade, “não são apenas os homens e mulheres anônimos ou poderosos, mas sempre preconceituosos que constroem e nutrem estas relações assimétricas, desiguais, injustas. A própria ciência (com ‘c’ minúsculo) e, sobretudo, o uso que dela se faz trazem a marca desta manipulação das mulheres, desse processo de nutrir cotidianamente os preconceitos que permitem uma maior dominação-exploração dos elementos femininos” (SAFFIOTI, 1987, p.32-33).

Portanto, não se deve perder de vista, segundo Walby (1990), que a noção de sistema patriarcal é tomada como uma moldura de significados que possibilita compreender as desigualdades persistentes entre os próprios homens, e, entre estes e as mulheres, motivadas, sobretudo, pela passagem de um patriarcado privado para um patriarcado público. Essa autora demarca que a mencionada passagem desencadeia mudanças na ordem patriarcal de caráter quantitativo que se manifestam na intensidade da opressão contra as mulheres. Essas mudanças quantitativas são designadas pela autora de ‘grau do patriarcado’. As mudanças qualitativas, por sua vez, são caracterizadas pelos tipos de patriarcados definidos pelas diversas relações estruturais e as conseqüentes ações de violências inseridas nas instituições sociais, sendo nomeadas de “formas de patriarcado” (BANDEIRA, 2006-a).

Neste contexto argumentativo, Segato (2003) ressalta o fato de que as relações de gênero obedecem a estruturas de ordem muito arcaicas e respondem a um tempo extraordinariamente lento, correspondente ao patriarcado, constituindo-se em um sistema de hierarquia social assentado na sistemática proeminência dos homens em relação às mulheres, quer na esfera pública – onde os homens se destacam pelas posições de poder –, quer na esfera privada – imposição da autoridade paterna como a autoridade familiar –, sendo uma constante social, que perpassa todas as outras formas políticas, sociais, econômicas ou jurídicas<sup>70</sup>.

Todas essas dimensões estruturais referentes ao patriarcado, em suas diversas expressões, interagem, segundo Bandeira (2006-a), umas com as outras, dando-lhes diferentes formas e significados, no sentido de manterem as desigualdades entre homens e mulheres, em diferentes gradações e formas – como é o caso do patriarcado privado e público, sendo este último o ponto de destaque desta investigação.

Valendo-se da metodologia proposta por de Alda Facio<sup>71</sup> para análise do fenômeno jurídico, Rodrigues (2004) observa que a perspectiva da razão androcêntrica

<sup>70</sup> O conceito ‘patriarcado’, inexistente, segundo Schuttruff (1996), sem consenso quanto à influência da razão androcêntrica sobre a formulação científica de modo geral.

<sup>71</sup> A metodologia de análise que Alda Facio (1995), implica, em síntese, na busca de uma nova concepção de igualdade entre os sexos, que se fundamenta na idéia de igualdade na diferença, onde nenhum dos gêneros deve ser tomado como paradigma único do humano, pois ambos, mulheres e homens, são ‘igualmente humanos’ com distintas necessidades e interesses ‘igualmente válidos’. Para que se efetive uma análise de gênero, ela deverá ser atravessada por múltiplas clivagens, sob pena de perda de seu sentido.

guiou, desde o nascedouro, a formulação da ciência jurídica, a partir de diversas estratégias de legitimação do universo masculino em detrimento do feminino. Destaca que tais estratégias resultam não somente na invisibilização do gênero feminino, neutralizando-o em nome de uma pretensa universalidade, como em uma retórica contemporânea que objetiva a desqualificação e o isolamento ideológico do discurso feminista, com o propósito de manutenção da razão androcêntrica.

Situando o enfoque androcêntrico na ciência jurídica e seus reflexos sobre a noção de (des)igualdade perante a lei, Oliveira (2002) considera que embora a produção legislativa específica sobre a mulher confere-lhe certa proteção especial – por exemplo, no campo dos direitos reprodutivos – permanece redutora da idéia de igualdade jurídica, na medida em que a discriminação sexual, com tal iniciativa, tende a não ser eliminada. Ressalta, citando Facio (1996), que a necessidade de uma concepção do direito mais ampliada, de modo a compreender seus outros componentes (estrutural, político e cultural) é extremamente relevante, pois uma legislação aparentemente neutra está suscetível não somente a interpretações ou aplicações tendenciosas, como também a uma assimilação pela sociedade de acordo com os seus valores, costumes e preconceitos.

Ao refletir sobre as normas da atuação da prática jurídica e os controles masculinos e institucionais que incidem sobre as práticas sexuais femininas, Bandeira (2007, p.20) adverte que:

Há mais de três décadas, *as pesquisas feministas* na área das ciências sociais *evidenciaram lógicas institucionais, jurídicas e políticas* subjacentes aos sistemas sociais que *negam à maioria das mulheres um estatuto de cidadania pleno e, conseqüentemente, de humanidade*, uma vez que a sexualidade feminina, real ou suposta, tem sido frequentemente utilizada e apropriada como instrumento de controle viril e social que, para além do corpo, atinge também a subjetividade feminina. Nesse sentido, faz-se necessário questionar os controles masculinos e institucionais sobre as práticas sexuais heterossexual no domínio das sexualidades e das convivências intersubjetivas entre as mulheres e os homens, *tanto perante a lei* como nos relacionamentos (BANDEIRA, 2007, p. 20 - grifo nosso).

Harding (1996) salienta que os estudos sobre a questão da equidade documentam que existe uma contundente oposição histórica em relação às mulheres, onde o palco científico e o universo jurídico revelam essa discrepância, ao excluí-las da história social da ciência, em razão do olhar androcêntrico.

Foi sob tal perspectiva que se analisou, neste estudo, as questões atinentes ao conflito de gênero e sua solução pelo Sistema Judicial, em uma tentativa de desvelar seus contornos e sua ideologia, mais especificamente, a partir do enfoque androcêntrico. Warat (1995, p.57) em suas reflexões sobre esse tema, considera a ciência jurídica como um “discurso que determina um espaço de poder”. E, que, essa ciência “será obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social”. Segundo este autor, a dogmática jurídica possui uma função de ‘conservação social’, em razão da presença do mesmo ‘componente ideológico’ em toda elaboração científica na esfera social, em que está contido o campo jurídico.

Ao final, cabe, ainda, lembrar as considerações de Vargas (2008) ao enfatizar que poucos são os estudos sociológicos sobre processos decisórios na Justiça Criminal que questionam os critérios utilizados para embasar as decisões judiciais – principalmente aqueles atinentes aos crimes de estupro. Essa autora parte do pressuposto de que ao problematizar estes critérios e verificar qual o seu efeito nas decisões, é possível identificar alguns vieses e discriminações que elas engendram.

\* \* \*

Neste estudo foram, primeiramente, identificados, segundo as análises de Boaventura de Sousa Santos, os três grandes períodos, no significado sociopolítico, da função judicial nas sociedades modernas, e, as três funções desempenhadas pela justiça: as funções instrumentais associadas à resolução dos litígios, controle social, administração e criação de direito; as funções políticas decorrentes do fato dos tribunais serem um dos órgãos de soberania; e as funções simbólicas, de caráter mais geral que envolvem a articulação dos tribunais com todo o sistema social.

Como visto, mais do que interagir com o sistema político, os tribunais são parte integrante dele. Admitindo-se que a mobilização dos tribunais pelos cidadãos implica não somente consciência de direitos e capacidade para reivindicá-los, significa, também, sob um olhar contra-hegemônico, um acesso à justiça que propicie a emancipação daqueles que pedem a tutela jurisdicional do Estado.

O estudo do funcionamento do sistema judicial, na dimensão aqui proposta, requer adentrar nas relações de gênero e nas diversas formas de segregação e discriminação que transversalizam esse universo do direito – particularmente as decisões judiciais. Requer, enfim, uma análise multidimensional desses mecanismos que se encontram dispostos nas estruturas que circundam o aparato institucional do Estado ao processar e julgar, precipuamente, os crimes sexuais contra as mulheres.

## Referências

ADORNO, Sergio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: *as mortes que se contam no Tribunal de Júri*. In: **Revista USP**, Dossiê Judiciário, n. 21, março/maio. São Paulo, 1994.

BANDEIRA, Lourdes. **Patriarcado e Violência masculina**: crimes de morte como construção pública. Texto apresentado no 30º Encontro anual da ANPOCS, no GT 27: Violência, Conflitos e Práticas Culturais. Caxambu, 2006-a.

FACIO, Alda. **La regulación social del género**. El género como filtro del poder. Lima: Flora Tristán, 1993

\_\_\_\_\_. El derecho como produto del patriarcado. In : **Sobre las patriarcas, jerarcas, patrones y otros varones** (una crítica sensitiva al derecho). Costa Rica : ILANUD, 1996.

\_\_\_\_\_. El patriarcado y sus instituciones. In : **Reflexiones**, n. 318. Cuba : Periódico, 2007.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalia. **Del Derecho Androcentrico Hacia una Propuesta para un Nuevo Derecho de Familia**. Mimeo, (s/d).

GOMES, Conceição. **O tempo dos Tribunais**: um estudo sobre a morosidade da Justiça. Coimbra: Coimbra, 2003.

HARDING, Sandra. **Feminism Confronts the Sciences: Reform and Transformation**. In: **Whose Science? Whose Knowledge? Thinking From Women's Lives**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

\_\_\_\_\_. **Ciência y feminismo**. Madrid: Morata, 1996.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência Contra a Mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP/ANNAGLUME, 1998.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **Problems of Democratic Transition and Consolidation**. Southern Europe, South America, Post-Communist Europe. Baltimore-Londres: The Johns Hopkins University Press, 1996.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna: 1987.

\_\_\_\_\_. Movimentos Sociais: face feminina. *In*: CARVALHO, Nanci Valadares de (org). **A condição feminina**. São Paulo: Revista dos Tribunais/Vértice, 1988.

\_\_\_\_\_. Rearticulando gênero e classe social. *In*: COSTA, A. de O.; BRUSCHINI, C. (orgs). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTTI Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero** – Poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Sociología jurídica crítica**. Para um nuevo sentido común en el derecho. Madrid: Trotta, 2009.

\_\_\_\_\_. A filosofia à venda, a douda ignorância e a aposta de Pascal. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, volume 80. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007-a.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente** – Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2007-b.

\_\_\_\_\_. **Cognitive Justice in a Global Word: Prudent Knowledges for a Decret Life**. Lanham: Lexington Books, 2007-c.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007-d.

\_\_\_\_\_. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 78. Coimbra: CES, 2007-e.

\_\_\_\_\_. **Pela Mão de Alice** – O social e o político na pós-modernidade. São Paulo. Cortez, 2006-a.

\_\_\_\_\_. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. Para um novo senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática – volume IV. Porto: Afrontamento, 2006-b.

\_\_\_\_\_. **Globalização** – Fatalidade ou Utopia? Porto: Afrontamento, 2005.

\_\_\_\_\_. **Reconhecer Para Libertar** – Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural. Porto: Afrontamento, 2004.

\_\_\_\_\_. **Las estructuras elementales de la violencia: contracto y status en la etiologia de la violencia**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Conhecimento Prudente para uma Vida Decente** – “Um Discurso sobre as Ciências Sociais” revisitado. Porto: Afrontamento, 2003-a.

\_\_\_\_\_. Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, volume 63. Coimbra: CES – Centro de Estudos Sociais, 2003-b.

\_\_\_\_\_. **Democratizar a Democracia** – Os Caminhos da Democracia Participativa. Porto: Afrontamento, 2003-c.

\_\_\_\_\_. O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos. **Conflito e Transformação Social: uma Paisagem das Justiças em Moçambique**, vol. I. Porto: Afrontamento, 2003-d.

\_\_\_\_\_. **Entre ser e estar** – Raízes, Percursos e Discursos da Identidade. Porto: Afrontamento, 2002.

\_\_\_\_\_. Los paisagens de la justicia en las sociedades contemporâneas. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa ; VILLEGAS, Maurício Garcia (orgs). **El caleidoscopio de las justicias en Colombia**. Bogotá: Uniandes, 2001.

\_\_\_\_\_. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas** – O caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

\_\_\_\_\_. **Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition**. New York: Routledge, 1995.

\_\_\_\_\_. **Introdução a Uma Ciência Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In*: **Revista Educação e Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, Jul/Dez, 1995.

SEGATO, Rita Laura. Os percursos do Gênero na Antropologia e para além dela. *In*: **Revista Sociedade e Estado**, XX/2. Brasília, 1997.

STRECK, Lênio Luiz. Os Crimes Sexuais e o Papel da Mulher no Contexto da Crise no Direito: Uma Abordagem Hermenêutica. *In*: **Cadernos Themis Gênero e Direito**, Ano III, n. 3, dez. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002.

\_\_\_\_\_. Criminologia e Feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

UPRIMNY, Rogrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a Democracia – Os Caminhos da Democracia Participativa**. Porto: Afrontamento, 2003-c.

VARGAS, Joana Domingues. Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas, São Paulo. *In*: **Revista Katálisys**, vol. 11, n. 2. Florianópolis, Julho/Dezembro, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Tempo e a Morosidade Processual na Justiça Criminal**: discussões Metodológicas. Anais da ALASCIP. Campinas, 04 a 06 de setembro de 2006.

WARAT, Luis Alberto. A partir de Kelsen. *In*: PRADO, Luiz Regis; KARAN, Munir (org). **Estudos de filosofia do direito**: uma visão integral da obra de Hans Kelsen. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.